MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª Promotoria de Justiça de Bataguassu

Ofício n. 0134/2017/01PJ/BTG. 06.2017.00000432-9

Bataguassu, 03 de Julho de 2017.

Senhor Coordenador:

Com o presente, remeto ao **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Consumidor**, em anexo, cópia da **inicial da Ação Civil Pública** referente ao Procedimento Preparatório nº 06.2017.00000432-9 no qual se apura eventual defeito consistente em vários buracos que atingem quase 100 metros de comprimento no Km 224, cerca de 900 metros do trevo de saída da cidade de Santa Rita do Pardo em direção a Campo Grande/MS na Rodovia MS 040 que vem inviabilizando a passagem de veículos e gerando grave risco de acidentes fatais principalmente durante o período noturno, além da ausência de anel viário para direcionar o fluxo de trânsito contornando a cidade de Santa Rita do Pardo e impedir a destruição das ruas da cidade pelo trânsito pesado que passa pela cidade em direção a MS 040.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar os votos da mais elevada estima e consideração.

Wilson Canci Junior
Promotor de Justiça

Exmo. Sr. Procurador
Dr. Aroldo José de Lima
Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Consumidor

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILSON CANCI JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 06.2017.00000432-9 e o código 23229A.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS

08.2017.00164239-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, perante a presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 129, inciso II e III, da CRFB/88, 5° da Lei n 7.347/85, c/c art. 1°, §§ 2° e 3° da Lei Federal n° 9.503/97, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇAO DE TUTELA ESPECÍFICA** em face do **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, por meio de seu representante legal, CNPJ n. 15.412.257/0001-28, com sede no Parque dos Poderes, Bloco IV, Jardim Veraneio, Município de Campo Grande/MS, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos :

1 - DOS FATOS

Instaurou-se o Procedimento Preparatório n. 06.2017.00000432-9 nesta Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, após representação oferecida pelo Sindicato Rural de Santa Rita do Pardo noticiando a degradação da Rodovia MS 040 que liga a cidade de Santa Rita do Pardo a Campo Grande/MS, especificamente no km

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILSON CANCI JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo e o código 2324FB.

224, cerca de 900 metros do trevo de saída da cidade de Santa Rita em direção a Campo Grande/MS, além da ausência de anel viário pavimentado para direcionar o fluxo de veículos pesados de forma a contornar a cidade de Santa Rita do Pardo e, assim, evitar que o trânsito pesado passe pelas ruas da cidade de Santa Rita do Pardo que não possui malha asfáltica apropriada para veículos pesados, o que vem causando a destruição das ruas municipais de Santa Rita do Pardo (fls. 22/23).

Procedeu-se, ainda, a oitiva do Presidente do Sindicato Rural de Santa Rita (fls. 32/33), do Sargento da Polícia Militar de Santa Rita do Pardo (fls. 34/35) e do Exmo. Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo (fls. 63/65).

Por fim, oficiou-se ao Exmo. Secretário de Estado e de Infraestrutura do Estado de Mato Grosso do Sul solicitando informações sobre as providências tomadas para restabelecer e recuperar as graves degradações apontadas na Rodovia MS 040 (fls. 102/103).

Em resposta, sobreveio o ofício de fls. 108.

Procedeu-se, ainda, a juntada de laudo pericial encaminhado pelo Município de Santa Rita do Pardo (fls. 120/127 e 130/136)

É fato público e notório que a Rodovia MS 040, inaugurada no final do ano de 2014, que liga a cidade de Santa Rita do Pardo a Campo Grande/MS, especificamente no km 224, cerca de 900 metros do trevo de saída da cidade de Santa Rita em direção a Campo Grande/MS, encontra-se tomada por buracos, numa extensão de aproximadamente 100 (cem) metros de comprimento, num avançado estágio de degradação, em decorrência da omissão do requerido na deflagração de manutenção preventiva e corretiva, causando vários transtornos à população local e aos usuários da mencionada rodovia.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILSON CANCI JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo e o código 2324FB.

Basta transitar neste pequeno trecho para perceber que o seu pavimento não têm recebido por parte do Poder Público a manutenção necessária, estando tomadas por verdadeiras "crateras" que dificultam o trânsito de veículos automotores.

A má conservação da Rodovia vem causando transtornos não só à coletividade, como também prejuízos de ordem financeira, considerando o fato de que os proprietários de veículos, não tão raramente, têm pneus e amortecedores danificados pelos constantes impactos causados pelos inúmeros buracos espalhados naquela localidade.

Merece destaque, também, o perigo gerado aos usuários pelos buracos, na medida em que os motoristas de automóveis e caminhões, ao tentarem desviar dos impactos, podem vir a atropelar pessoas ou mesmo a atingir outros veículos.

As matérias jornalísticas acostadas nos autos a fls. 44/45 e 48, demonstram diversos acidentes que vêm ocorrendo naquela localidade em virtude da degradação da pista de rolamento asfáltica.

Da mesma forma, as fotográficas encaminhadas pelo Exmo. Prefeito Municipal, acostadas nos autos a fls. 68/74, pelo Sindicato Rural (fls. 40/43) e, principalmente, o laudo pericial de fls. 120/127 e 130/136, comprovam a degradação e os buracos na malha asfáltica da Rodovia.

Incontestável também é a existência de poluição visual causada pelos inúmeros buracos existentes naquela localidade, aparentando completo abandono, situação que afeta o chamado meio ambiente artificial, que também é resguardado pela Constituição Federal de 1988.

Saliente-se, ainda, que o número de buracos naquela localidade tem aumentado a cada dia, circunstância que é agravada em período chuvoso, sem que o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILSON CANCI JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo e o código 2324FB.

Poder Público tome providências eficazes para evitar o agravamento da situação caótica em que se encontram a Rodovia MS 040, no trecho supracitado.

Da mesma forma, **é fato público e notório** que o anel viário construído em torno da cidade de Santa Rita do Pardo, com a finalidade de desviar o trânsito de veículos pesados, responsáveis por escoar a produção de grãos e madeira que vem do Norte e que passa pela cidade de Santa Rita em direção aos Portos de Santos e Paranaguá, além de fazer a ligação do trânsito advindo da Rodovia MS 338 com destino a Campo Grande/MS ou Norte passando pela MS 040, sem adentrar nas ruas municipais de Santa Rita, não vem atendendo sua finalidade.

Isto porque o anel viário não foi, até o presente momento, pavimentado nem mesmo cascalhado e, diante de períodos de chuvas constantes, torna-se praticamente intransitável.

As fotografias acostadas nos autos a fls. 77/80 e o laudo pericial de fls. 120/127 e 130/136 comprovam a precariedade do anel viário construído sem qualquer pavimentação.

Em decorrência dessa intransitabilidade, os condutores dos veículos pesados passaram a transitar pelas ruas municipais de Santa Rita do Pardo causando uma imensa destruição da malha asfáltica das ruas municipais que não foram projetadas para suportar a passagem de veículos de alta carga de peso.

Diante da gravidade da situação, o Município de Santa Rita do Pardo editou o Decreto n. 037/2017, de 20 de Março de 2017 proibindo o trânsito de veículos pesados pelas ruas municipais de Santa Rita do Pardo (fls. 81/87).

Contudo, diante da impossibilidade de se fiscalizar 24 horas, todos os dias, o tráfego de veículos pesados pelos órgãos responsáveis, referido decreto não vem

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILSON CANCI JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo e o código 2324FB.

impedindo que os condutores dos veículos pesados continuem a transitar pelas ruas municipais de Santa Rita, o que vem causando a destruição diária das ruas municipais.

As fotos colacionadas nos autos a fls. 75/76 comprovam a destruição contínua da malha asfáltica das ruas municipais de Santa Rita do Pardo, uma vez que não foram projetadas para suportar o trânsito de veículos pesados.

Os depoimentos prestados pelo Presidente do Sindicato Rural de Santa Rita do Pardo (fls. 32/33), pelo representante da Polícia Militar de Santa Rita (fls. 34/35) e pelo Exmo. Prefeito Municipal (fls. 63/65), da mesma forma, comprovam a situação degradante acima relatada.

O laudo pericial acostado nos autos a fls. fls. 120/127 e 130/136, espanca qualquer dúvida acerca da gravidade dos fatos elencados.

Não pode se perder de vista, que o Estado assume obrigações quanto à correta manutenção de sua estrutura de funcionamento, a qual só se justifica para atender ao cidadão, ou seja, o Estado só existe por que o cidadão existe. O Estado não é e nem pode ser um fim em si mesmo, tornando-se extremamente voraz na arrecadação de tributos e da mesma forma extremamente mínimo na prestação de serviços sociais, denominados direitos de segunda dimensão na visão de Ingo W. Sarlet1 (A eficácia dos Direitos Fundamentais. 4. Ed. rev., atual e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004).

A omissão do Estado é patente. Conforme se verifica dos documentos de fls. 24/30; 88/100, tanto o Sindicato Rural quanto o Município de Santa Rita do Pardo, desde o ano de 2015 vem solicitando providências junto ao Estado visando sanar as diversas irregularidades, contudo, sem qualquer sucesso.

O próprio Ministério Público solicitou informações junto a Secretaria de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILSON CANCI JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo e o código 2324FB.

Estado e de Infraestrutura do Estado de Mato Grosso do Sul sobre as providências tomadas para restabelecer e recuperar as graves degradações apontadas na Rodovia MS 040 (fls. 102/103).

Em resposta, a Agesul informou, através do ofício de fls. 108, que está entabulando conversas visando a desapropriação de uma jazida visando providenciar melhorias no anel viário através da colocação de uma camada de encascalhamento que será executado por uma empresa.

Ora, a situação é grave e a Agesul se utiliza de palavras vazias no sentido de que está em tratativas, sem apresentar um cronograma de obras ou algo concreto visando restabelecer a regularidade do trânsito naquela localidade. Ademais, é evidente que o simples encascalhamento do anel viário não solucionará o problema, sendo imperioso sua pavimentação asfáltica.

Da mesma forma, a recuperação das inúmeras " crateras", no km 224, não podem aguardar eventual processo de licitação, como quer a Agesul. Isto porque a situação é grave e emergencial. Inúmeros acidentes de trânsitos estão ocorrendo naquele trecho, o que justifica uma intervenção rápida do Estado para evitar novos acidentes e mortes.

Assim, diante de uma simples verificação in loco, pode-se constatar que a vida de uma quantidade enorme de pessoas entre crianças, idosos, trabalhadores, estudantes e outros, encontra-se diariamente sob risco de ver a sua integridade física ameaçada. Basta a existência de um impacto num "simples buraco" para que inúmeras pessoas tenham suas vidas ceifadas, contando, para isto, com a constante inércia do Estado-Administração.

Neste aspecto, não está nenhuma das funções do Poder, conforme Monstequieu, ausente de controle. Cabe ao Estado-Juiz, com base na necessária

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILSON CANCI JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo e o código 2324FB.

efetivação dos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceiras dimensões substituir a inércia dos demais titulares das outras funções que compõem o Poder Estatal, de modo que o cidadão não seja prejudicado, nem tampouco relegado a mera condição de litigante, aguardando a solução de demandas judiciais, as quais podem demorar mais de uma vida.

Desta forma, o que se busca, é o dever de manutenção da Rodovia MS 040, no trecho supracitado, e a pavimentação do anel viário, tanto pela conservação do patrimônio público, quanto pelo direito de garantir vida, segurança e dignidade aos cidadãos.

A prova colacionada no presente procedimento preparatório, que ora se junta na presente demanda, é farta quanto ao descaso da vida do cidadão, tornando por demais cogente a intervenção do Estado-Juiz, hoje, como única saída da garantia do Estado Democrático de Direito.

2 – DO DIREITO

O sistema viário, seja o urbano, seja o extra-urbano, constitui condição obrigatória ao exercício da função urbana de circular – inclusive, segundo José Afonso da Silva, de circulação econômica, sem deixar de ser meio de comunicação. Acerca do assunto, aduz o respeitável jurista:

> "O sistema viário é o meio pelo qual se realiza o direito à circulação, que é a manifestação mais característica do direito de locomoção, direito de ir e vir e também de ficar (estacionar, parar), assegurado na Constituição Federal." – Direito Urbanístico Brasileiro, 4ª Ed. São Paulo, Malheiros Editores, p. 183.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILSON CANCI JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo e o código 2324FB.

Ordenando o sistema viário nacional, encerra o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), em seu art. 2º:

> "Art. 2º. São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais."

Na realidade, as estradas de rodagem modernas – as rodovias – são bens públicos de uso comum do povo. Assim, as rodovias são bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, mesmo quando sejam construídas por autarquias, porque estas são simples executoras dos plano rodoviários ou concessionárias das vias, que ficam sob sua administração.

Ao tratar dos elementos que compõem as rodovias, ensina de novo Silva:

> "As mais simples compreendem, no mínimo, pista de rolamento, que é o leito carroçável da estrada, com duas faixas de trânsito e, ainda, faixa de acostamento de cada lado da pista de rolamento. As mais complexas, especialmente as auto-estradas, compõem-se de duas pistas de rolamento, com duas ou mais faixas de trânsito cada uma, e faixa de acostamento do lado externo;[...]"- idem, p. 190.

No caso em tela, ao tratarmos da inércia estatal, obrigatoriamente adentramos na esfera ligada ao poder-dever de administrar. Os poderes e deveres do administrador público são os expressos em lei, os impostos pela moral administrativa e exigidos pelos interesses da coletividade. O poder administrativo, portanto, é atribuído à autoridade para remover os interesses particulares que se opõem ao interesse público. Nessas condições, o poder de agir se converte no dever de agir. Assim, se no direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILSON CANCI JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo e o código 2324FB.

privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é imposição, um dever para o agente que o detém, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atenção. Eis porque a Administração responde civilmente pelas omissões lesivas de seus agentes.

Sobre o tema, o saudoso professor Hely Lopes Meirelles já ensinava:

> "Pouca ou nenhuma liberdade sobra ao administrador público para deixar de praticar atos de sua competência legal. Daí porque a omissão da autoridade ou o silêncio da Administração, quando deva agir ou manifestar-se, gera responsabilidade para o agente omisso e autoriza a obtenção do ato omitido, por via judicial..." (in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, 11° edição, pg. 67)

Ao poder-dever de administrar alinha-se o dever de eficiência, impondo-se a todo agente público realizar suas atribuições com presteza e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Vale destacar que a omissão na manutenção da rodovia caracteriza desvio do poder, passível de correção judicial. A responsabilidade do requerido é cristalino, na medida em que cabe ao Estado realizar a adequada conservação, manutenção e restauração da Rodovia evidenciada.

Nesse tópico, convém registrar, que a pretensão do Ministério Público é juridicamente possível. A despeito disso, impõe destacar, que em sede doutrinária já se conceituou a possibilidade jurídica do pedido como a "conformidade do pedido com o ordenamento jurídico" (Leonardo Greco). Em sede jurisprudencial, já se conceitou esta condição da ação como "a admissibilidade em abstrato da tutela pretendida, vale dizer,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILSON CANCI JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo e o código 2324FB.

na ausência de vedação explícita no ordenamento jurídico para a concessão do provimento jurisdicional" (STJ. REsp 254.417/MG, DJ de 02.02.2009)".

Quanto à questão da possibilidade jurídica do pedido e causa de pedir, necessário se faz a observação de que aqui, não cabe argumentar que a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário constitui indevida invasão de competência, com afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes, **porque o que se visa é coibir a omissão do Poder Público omissão está acoimada de ilegal, ferindo direito fundamental das pessoas, bem como buscando assegurar a inviolabilidade da vida dos usuários que trafegam no trecho em destaque da mencionada rodovia estadual, em homenagem ao comando normativo constitucional inserto no art. 5º, caput, da CF/88.**

Não se trata, portanto, de qualquer ingerência do Judiciário na Administração, pois outra não é a solução senão a intervenção judicial diante da negligência do Poder Público face às obrigações constitucionais que lhe cabem.

A propósito, compete ao Estado promover a segurança pública, preservando a incolumidade das pessoas. E ficou bem delimitado e provado nos autos que o Estado está negligenciando com o dever de manter a Rodovia MS 040, no trecho supracitado, em condições de segurança e trafegabilidade, contribuindo para a ocorrência de inúmeros acidentes.

As fotos acostadas nos autos, os inúmeros ofícios solicitando providências do Estado, além dos depoimentos prestados pelas autoridades de Santa Rita do Pardo, bem ilustra as características e o estado de conservação de trecho da rodovia, soando à evidência várias anomalias e deficiências no pavimento asfáltico que vem colocando em risco a circulação de trânsito e pessoas naquela localidade.

Portanto, em respeito a todos os usuários da rodovia, ressalva-se a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILSON CANCI JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo e o código 2324FB.

necessidade de medidas emergenciais de obras públicas no trecho da rodovia em comento, não há sequer que cogitar eventual invasão de matéria de competência do Poder Executivo, **porquanto o Ministério Público, através da presente ação civil pública, pretende tão somente o cumprimento do dever constitucional do Estado de promover a segurança e preservar a vida das pessoas.**

E, ainda, pertinente enfatizar que a resposta encaminhada pelo Estado ao Ministério Público evidencia que a requerida não nega a existência dos problemas causados pelo péssimo estado da Rodovia MS 040 no trecho em destaque, além da ausência de pavimentação do anel viário.

Como já decidido no Agravo de Instrumento TJSP - nº 154.201 5/5, Relator Desembargador ANTÔNIO VILLEN:

> **"Não pode o Judiciário, por seu turno, dar aval à ilegalidade sob o falso fundamento de uma discricionariedade de atuação que, aqui, não existe. Isso implicaria tornar letra morta o que a respeito da matéria dispõem a Constituição Federal e a Estadual".**

Em se tratando de ilegalidade do ato, é perfeitamente possível a interferência do Judiciário. Como decidido no Agravo de Instrumento TJSP - nº 009.116.5/3, Relator Desembargador ANTÔNIO VILLEN.

> **"Quanto ao controle dos atos do Poder Executivo pelo Poder Judiciário, o exercício do direito de ação através da presente ação civil pública nada mais representa que a realização do sistema de freios e contrapesos previsto na nossa ordem constitucional. O exame da legalidade e função institucional do Poder Judiciário, não representa violação ao princípio de independência de harmonia dos Poderes mediante ingerência nos atos do Executivo. Não se pode**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILSON CANCI JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo e o código 2324FB.

excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito, conforme preceitua o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal".

Para arrematar esta questão, convém destacar, que mesmo a discricionariedade do Poder Público não é isenta de apreciação judicial. Veja-se que é certo existir limitações orçamentárias para execução e pleno funcionamento dos serviços e equipamentos públicos. Contudo, é igualmente correto o dever do Administrador de cumprir os mandamentos constitucionais relacionados às políticas públicas, cujo descumprimento poderá comprometer a plena realização dos direitos individuais e sociais, dentre eles, o direito à vida, integridade física e segurança.

E restou comprovado o risco à vida e à integridade das pessoas que necessitam utilizar-se da Rodovia MS 040, no trecho supracitado, nos limites das suas extensões territoriais em razão da omissão do Poder Público em realizar as urgentes e necessárias obras de conservação, **diante da omissão e negligência dispensadas à situação local ao longo dos anos, não há razoabilidade em se aceitar a boa vontade da requerida, em razão da sua já conhecida inércia e morosidade, sob pena de se arrastar no tempo medida plenamente exequível e tão aclamada pelo interesse público local"**, para concluir que provada a OMISSÃO com relação à situação calamitosa da rodovia, outra não é a solução senão a intervenção judicial, diante da negligência do Poder Público face às obrigações constitucionais que lhe cabem, em respeito, outrossim, ao Princípio Constitucional da Eficiência.

Nesse sentido, caminha a Jurisprudência.:

EMENTA – TJSP - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Rodovia Estadual SP-281- Obrigação de fazer ajuizada pelo Ministério Público em face do DER e do Estado de São Paulo, buscando a reparação e reforma na Rodovia Estadual SP-281, no trecho que interliga os municípios de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILSON CANCI JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo e o código 2324FB.

Itararé/SP a Riversul/SP, tendo em vista a precariedade e má conservação da via que não impossibilita o tráfego, como coloca em risco a vida das pessoas que dela se utilizam - Preliminares repelidas - Inexistência de interferência indevida do Judiciário na Administração - Conteúdo probatório que bem delimitou e provou que o DER e o Estado de São Paulo estavam negligenciando com o dever de manter a Rodovia que liga os Municípios de Itararé e Riversul, em condições de segurança e trafegabilidade, contribuindo para a ocorrência de inúmeros acidentes, como bem demonstram a vasta documentação juntada, com inúmeros boletins de ocorrência registrados nos anos de 2005, 2006 e 2007 retratadores de acidentes até mesmo com vitimas fatais - "Quanto ao controle dos atos do Poder Executivo pelo Poder Judiciário, o exercício do direito de ação através da presente ação civil pública nada mais representa que a realização do sistema de freios e contrapesos previsto na nossa ordem constitucional. O exame da legalidade é função institucional do Poder Judiciário, não representa violação ao princípio de independência de harmonia dos Poderes mediante ingerência nos atos do Executivo. Não se pode excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito, conforme preceitua o art. 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal - Cominação de multa diária que fica mantida por se tratar de medida necessária à efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente - Sentença mantida - Prequestionamento anotado - Recursos improvidos. APELAÇÃO CÍVEL Nº: 891.249-5/8; COMARCA: ITARARÉ; APELANTES: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO; ESTADO DE SÃO PAULO; APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

3 – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILSON CANCI JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo e o código 2324FB.

A Constituição da República Federativa do Brasil/88, em seu artigo 127, ao estabelecer que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, deixou bem clara a legitimidade para defender, também, direitos individuais e sociais indisponíveis.

In casu, o principal direito que temos é justamente o direito à vida, o qual, na precisa redação do artigo 5°, do magna carta, encontramos, in litteris:

> " Art. 5° - Todos são iguais perante à lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos seguintes termos.".

Aclarando, ainda mais a legitimidade do Ministério Público, o artigo 129, da Magna Carta, em seus incisos II e III, dispôs:

> " Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público:
> I – omissis;
> II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessários à sua garantia";
> III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"

. Outrossim , a Lei n° 7347/85, que disciplina a ação civil pública, estabelece em seu artigo 5°, o seguintes:

> " Art. 5° - A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILSON CANCI JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo e o código 2324FB.

Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios .

I a II – omissis

§ 1° - O Ministério Público, se não intervir como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da Lei.

§§ 2° a 4° – omissis;

§ 5° - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

Neste aspecto, não cabe arguir a ilegitimidade ativa ad causam e ausência de interesse de agir do Órgão Ministerial, de forma que qualquer tese arguida pelo Estado nesse sentido, não merece prosperar, pois o que legitima o Ministério Público a promover ação na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos não é a natureza desses direitos, mas a circunstância de sua defesa ser feita por meio de ação civil, cuja propositura atinge o interesse social.

O órgão do Parquet deve ser entendido não com o objetivo de proteção e defesa de interesse individual de uma única pessoa, mas a proteção de interesses difusos, coletivos, individuais e homogêneos, entendidos como de toda a massa de pessoas, necessitadas de proteção à sua incolumidade física. **"É certo que a população local, bem como, todas as pessoas que necessitam trafegar pela aludida Rodovia MS 040, no trecho supracitado, têm direito à prestação do serviço público adequado, eficiente e seguro (arts. 6°, I e 22, do CDC), Portanto, a recuperação das condições de trafegabilidade e de segurança da Rodovia em questão constitui interesse social, de natureza difusa, na forma do art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor**

4. DA TUTELA ANTECIPADA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILSON CANCI JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo e o código 2324FB.

O *fumus boni iuris*, segundo os dizeres do art. 300 do novo Código de Processo Civil, encontra-se caracterizado conforme tudo o que foi exposto acima, principalmente, pela farta prova documental, testemunhal, fotografias e pericial acostado nos autos do presente procedimento preparatório.

A tutela antecipada está atrelada ao pedido de obrigar o réu a fazer a imediata reabilitação (reconstrução) do pavimento asfáltico na Rodovia MS 040, inaugurada no final do ano de 2014, que liga a cidade de Santa Rita do Pardo a Campo Grande/MS, especificamente no km 224, cerca de 900 metros do trevo de saída da cidade de Santa Rita em direção a Campo Grande/MS, que se encontra tomada por buracos, numa extensão de aproximadamente 100 (cem) metros de comprimento, num avançado estágio de degradação, em decorrência da omissão do requerido na deflagração de manutenção preventiva e corretiva, causando vários transtornos à população local e aos usuários da mencionada rodovia, inclusive acidentes com vítimas fatais.

O que se objetiva, é obrigar o réu a cumprir com as suas funções institucionais, guarnecendo o cidadão com a segurança necessária, permitindo-lhe o direito à vida, através de ações concretas.

Por outro lado, o perigo de dano é evidente. Os inúmeros buracos com extensão de quase 100 metros de comprimento, em avançado estágio de degradação, causando perigo concreto aos usuários da rodovia na medida em que os motoristas de automóveis e caminhões, ao tentarem desviar dos impactos, podem vir a atropelar pessoas ou mesmo a atingir outros veículos, o que vem ocorrendo, conforme já noticiado em diversas matérias jornalísticas acima citado, demonstra a urgência em se obrigar o Estado a agir rapidamente para evitar novas mortes e riscos de acidentes.

Assim, tendo em vista o perigo de dano irreparável que será ocasionado pela demora na tutela judicial, e *inaudita altera pars*, pugna o Ministério Público pela

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILSON CANCI JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo e o código 2324FB.

concessão de medida liminar antecipatória em face do Estado de Mato Grosso do Sul relativa a obrigação de fazer consistente na execução de obra visando a recuperação e pavimentação asfáltica da Rodovia MS 040, especificamente no km 224, cerca de 900 metros do trevo de saída da cidade de Santa Rita em direção a Campo Grande/MS, que se encontra tomada por buracos, numa extensão de aproximadamente 100 (cem) metros de comprimento, num avançado estágio de degradação, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

5 – DOS PEDIDOS

Posto isto, requer o Ministério Público:

1) A concessão da medida liminar, correspondente a tutela antecipada, para que o réu seja obrigada a executar obra visando a recuperação e pavimentação asfáltica da Rodovia MS 040, especificamente no km 224, cerca de 900 metros do trevo de saída da cidade de Santa Rita em direção a Campo Grande/MS, que se encontra tomada por buracos, numa extensão de aproximadamente 100 (cem) metros de comprimento, num avançado estágio de degradação, **no prazo máximo de 30 dias**, sob pena de cominação de multa diária no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2) A confirmação/ratificação por sentença definitiva de mérito, do pedido da antecipação da tutela pretendida no item acima;

3) A condenação do Estado de Mato Grosso do Sul em obrigação de fazer consistente na obrigação de providenciar a pavimentação asfáltica em sua integralidade do anel viário construído em torno da cidade de Santa Rita do Pardo, com a finalidade de desviar o trânsito de veículos pesados, responsáveis por escoar a produção de grãos e madeira que vem do Norte e que passa pela cidade de Santa Rita

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILSON CANCI JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo e o código 2324FB.

em direção aos Portos de Santos e Paranaguá, além de fazer a ligação do trânsito advindo da Rodovia MS 338 com destino a Campo Grande/MS ou Norte passando pela MS 040, **no prazo máximo de 06 meses,** sob pena de cominação de multa diária no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

4) A citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia;

5) A juntada do Procedimento Preparatório n. 06.2017.00000432-9 aos autos, como meio de prova dos fatos expostos;

6) Protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente através de prova documental, oitiva de testemunhas e notadamente de caráter pericial;

Dá-se à causa o valor de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Bataguassu, 03 de julho de 2017

Wilson Canci Júnior
Promotor de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILSON CANCI JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo e o código 2324FB.